



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.022, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201908178		
PARECER CNE/CES Nº: 722/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso do Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda. contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.022, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201908178.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES), *ipsis litteris*:

[...]

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201908178.

Mantida

Nome: FACULDADE BATISTA DE MINAS GERAIS - FBMG.

Código da IES: 1346.

Endereço da sede: Rua Ponte Nova, nº 665, Floresta, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.110-150.

Ato de Credenciamento EaD: Portaria nº 1.310, publicada em 18/11/2016.

Processo de Recredenciamento EaD: 202016624, fase de INEP - AVALIAÇÃO.

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO PEDAGÓGICO DE MINAS GERAIS LTDA.

Código da Mantenedora: 17409.

Curso

Denominação: GESTÃO COMERCIAL - TECNOLÓGICO.

Código do Curso: 1481517.

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 600 vagas.

Carga horária (processo): 1.640 horas.

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI – Conceito Institucional</i>	<i>4 (2018)</i>
<i>CI-EaD – Conceito Institucional EaD</i>	<i>5 (2015)</i>
<i>IGC – Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2019)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 10/05/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 04/08/2019 a 07/08/2019, no endereço: Rua Ponte Nova, nº 665, Floresta, Belo Horizonte/MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 151663 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.24</i>

<i>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	3.50
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	3.13
<i>Conceito Final</i>	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis e não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica

e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 200 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o curso seja autorizado, ficarão autorizadas 150 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, a instituição esclareceu, no PPC do curso, que se acrescentam às 1.600h de créditos curriculares, o montante de 40 horas referente a matéria optativa de Libras, 200 horas de estágio e 200 horas das atividades complementares, o que totaliza 2.040 horas.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Ministério da Educação

(MEC), o curso de Gestão Comercial segue as normas gerais dos cursos tecnológicos e está dentro do eixo de Gestão e Negócios, com carga horária mínima de 1.600 horas. O curso esta dentro das horas mínimas, mas seu desenvolvimento passa pela capacidade da empresa de IESDE e seus discentes e tutores para correção e melhoria continua que já se verifica nesta avaliação pela bibliografia que esta totalmente errada e nem foi aprovada pelo NDE. Quanto as politicas educacionais e ambientais foi verificada no PDI e PPC do Cursos e IES. Quanto a aérea étnico racial também vista e conferida pela avaliação em loco.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação..</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1481517 - GESTÃO COMERCIAL, TECNOLÓGICO, solicitado pela FACULDADE BATISTA DE MINAS GERAIS, com sede no endereço: Rua Ponte Nova, nº 665, Floresta, Belo Horizonte/MG, mantida pelo INSTITUTO PEDAGÓGICO DE MINAS GERAIS LTDA.

Considerações do Relator

O relato acima descreve os passos da SERES e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tanto no processo avaliativo quanto no aspecto regulatório, culminando afinal, pela desfavorabilidade do pleito em função do não atendimento do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que trata da insuficiência no indicador conteúdos curriculares, como se pode ler:

[...]

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa para conceito 2: Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Ministério da Educação (MEC), o curso de Gestão Comercial segue as normas gerais dos cursos tecnológicos e está dentro do eixo de Gestão e Negócios, com carga horária mínima de 1.600 horas. O curso esta dentro das horas mínimas, mas seu desenvolvimento passa pela capacidade da empresa de IESDE e seus discentes e tutores para correção e melhoria continua que já se verifica nesta avaliação pela bibliografia que esta totalmente errada e nem foi aprovada pelo NDE. Quanto as politicas educacionais e ambientais foi verificada no PDI e PPC do Cursos e IES. Quanto a aérea étnico racial também vista e conferida pela avaliação em loco.

A partir do conceito e de sua justificativa, a SERES nega a autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, conforme se segue:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Em seu recurso, a IES indica que o curso atende os objetivos adequados ao perfil do egresso, tendo bibliografia correta e finalidades pedagógicas delineadas com a formação pretendida, *in verbis*:

[...]

Inicialmente, cumpre dizer que o curso de Tecnologia em Gestão Comercial da FBMG exterioriza conteúdos curriculares que atendem às exigências previstas na abordagem dos conteúdos pertinentes às políticas de educação e ao mercado. Segundo o PPC, o egresso do curso deve estar preparado para as exigências do mercado de trabalho e, sendo assim, competências e habilidades devem ser adquiridas de maneira a atender a essas exigências. Para isso, o NDE do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial da FBMG propõe a Matriz Curricular e três núcleos de estudos.

A matriz curricular do curso Superior de Tecnologia e seus conteúdos curriculares estão integralizadas, no mínimo de um ano e seis meses, e, no máximo, em três anos, o que atende a contento o que está preconizado na legislação. Sendo assim, o curso poderá ser integralizado em três semestres, em caso de antecipação, e em seis semestres, quando ocorrer alguma dificuldade na trajetória do estudante. Para tanto, a organização e o desenvolvimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial apoia-se em recursos multimidiáticos, pelos quais se promove a interação, comunicação, troca de ideias e experiências entre os sujeitos envolvidos, tendo como foco a sua formação.

[...]

A bibliografia é igualmente detalhada na matriz curricular do curso, garantindo o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso. As disciplinas foram rigorosamente divididas em 4 períodos, contemplando o quantitativo mínimo de horas/aulas, conforme atestado pelos avaliadores. Por sua vez, a bibliografia foi adequadamente pensada e distribuída consoante o conteúdo programático do curso, o que atende inicialmente os requisitos mínimos para dar início ao curso superior.

Além dessas considerações, o recurso ainda abrange e caracteriza o espaço decisório do próprio Conselho Nacional de Educação (CNE), relacionando uma série de pareceres nos quais as deliberações resultaram em objeção aos argumentos da SERES em indeferir processos como consequência da aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

De fato, em muitos casos, o plenário da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE ponderou e até firmou posições contrárias ao atual processo de relacionamento entre a avaliação e a regulação, especialmente quando se tratava de cursos ou de IES com altos desempenho avaliativo em todas as dimensões. No entanto, as questões levantadas se mostraram ineficazes frente à manutenção da legislação vigente, como a Portaria supracitada. Desde esse período, a CES/CNE vem mantendo intenso diálogo com a SERES como forma de entendimentos acerca do aperfeiçoamento contínuo dos processos.

Consideradas assim as questões indicadas no recurso, passamos a tratar da instrução do presente processo pela SERES. Não houve, primeiramente por parte da IES, impugnação do relatório avaliativo junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Essa é uma questão importante, já que seria justamente a CTAA a instância correta de objeção da IES, com razões e justificativas, em relação ao conceito 2 (dois) insuficiente no indicador Conteúdos Curriculares. Porém, a IES não considerou o referido conceito insatisfatório, ou não julgou o quesito como relevante.

O fato é que seria esperada a impugnação, com razões pertinentes de mérito, de um indicador com conceito 2 (dois), inserido ou não em dispositivos legais com consequências diretas ao processo de deferimento.

Na fase do CNE, o debate sobre o mérito fica prejudicado a partir do esgotamento dos argumentos apropriados da etapa avaliativa, que discutiria a propriedade da análise do

avaliador e os arrazoados da IES. Ainda mais com a veemente justificativa dos avaliadores quanto ao conceito 2 (dois) do indicador Conteúdos Curriculares. Essa questão só se resolveria com nova avaliação do quesito apontado, já considerada anteriormente pelo CNE e apontada como não possível pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC).

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.022, de 15 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Batista de Minas Gerais (FBMG), com sede na Rua Ponte Nova, nº 665, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Pedagógico de Minas Gerais Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente